

Fls.

Processo: 0149409-13.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA LTDA.
Administrador Judicial: RÜCKER E LONGO ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 31/03/2022

Decisão

1- Trata-se de analisar o REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela Recuperanda no index 2424 .

Apresenta a devedora as certidões negativas de débitos tributários nos níveis federal, estadual e municipal -- sede e filiais--(indexes 2425/2430) .

Certidão cartorária de index 2457, atestando o decurso do prazo e a ausência de objeções ao PRJ.

Manifestação do AJ no index 2464, pela concessão da recuperação judicial à sociedade Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., com a homologação do PRJ apresentado no index 1630/1677, na forma do artigo 58, caput, da LFRE, ressaltando a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas no artigo 57 do referido diploma legal.

O Ministério Público no index 2471 ratifica a manifestação da AJ.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Do exame do Plano de Recuperação tempestivamente apresentado no index 1630/1677, tem-se que a Recuperanda objetiva saldar seus compromissos com os CREDORES TRABALHISTAS no prazo de até 3 (três) anos , na forma seguinte:

(i) aplicação de deságio escalonado, consoante tabela demonstrativa colacionada no item 4.1.6. do PRJ de fls. 1.630/1.677; e

(ii) quitação em até 3 anos, contados da homologação judicial do PRJ, conforme artigo 54, caput, da LFRE.

Com o fim de cumprir o disposto no §2º do art. 54 da LFRE, a Recuperanda oferece, em garantia, a integralidade dos créditos no montante de R\$108.172.430,98 e, de forma subsidiária, o percentual de 75% de seu resultado líquido mensal para pagamento dos credores incluídos na Classe I - Trabalhista.

O PRJ prevê, ainda, quanto aos credores trabalhistas :

(i) em sua cláusula 4.1.7., que a dívida oriunda de créditos decorrentes da relação do trabalho será satisfeita a partir da constituição de Sociedade de Propósito Específico para a qual a Recuperanda cederá seus recebíveis - no montante de R\$108.172.430,98 -, que quitará os débitos nos termos da cláusula 4.1.3;

(ii) a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos por credor, de modo que o valor excedente será pago nas condições ajustadas para a Classe III - Quirografário; e

(iii) pagamento em até 30 dias, contados da homologação do PRJ, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial - limitados a 5 salários-mínimos.

No que toca ao pagamento dos credores das demais classes, restou proposto :

(A) Classe II - GARANTIA REAL - receberão seus créditos nas mesmas condições previstas na Classe III - Quirografários, ressaltando-se que, até o presente momento, não constam credores incluídos na referida classe ;

(B) Classe III - QUIROGRAFÁRIO - o pagamento a ser realizado mediante (i) aplicação de deságio escalonado, consoante tabela demonstrativa colacionada no item 4.2.5. do PRJ; (ii) em até 10 anos, renovável por igual período, contados da homologação do PRJ; (iii) incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 4,5% ao ano, contados da data da decisão de concessão da recuperação judicial; e (iv) pagamento em parcela única ao final do prazo previsto para pagamento;

(C) Classe IV - ME e EPP - pagamento através de (i) aplicação de deságio escalonado, variável em função do valor do saldo total devido ao credor, consoante tabela demonstrativa colacionada no item 4.3.4. do PRJ ; (ii) em prazo de 10 anos, renovável por igual período, contados da homologação do PRJ; (iii) incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 4,5% ao ano, contados da data da decisão de concessão da recuperação judicial; e (iv) pagamento em parcela única ao final do prazo previsto para pagamento.

Publicados os Editais previstos no § 2º, do art. 7º, e parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05, o Plano apresentado não sofreu qualquer objeção por parte dos credores, inexistindo, a princípio, óbice à homologação do plano.

Ex positis, cumpridas as exigências legais, tendo a devedora apresentado as certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, com as manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado no index 1630/1677 e, por conseguinte, CONCEDO a Recuperação Judicial da

devedora, com fundamento no art. 58 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Às Recuperandas, para darem imediato ao início ao cumprimento ao PRJ.

À AJ, para proceder à fiscalização do cumprimento do PRJ.

Ao Cartório, para as providências de praxe.

Ao MP, para ciência.

2- Indexes 2436/2437; 2440/2447; 2449 e 2455 - À Recuperanda e à AJ.

3-Index 2453 - INFORMA a AJ a apresentação do seu relatório de atividades da devedora e de acompanhamento processual nos autos do procedimento incidental nº 0029553-21.2022.8.19.0001. Aos interessados.

Rio de Janeiro, 31/03/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48W2.2URU.4FJ9.J7B3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos